DELIBERAÇÃO PA00 - 3/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5769/2013
PROTOCOLO	: 1414054
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: RUDI PAETZOLD
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTAS ANUAL DE GOVERNO – IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – ENVIO OBRIGATÓRIO – CONSISTÊNCIA DOS REGISTROS CONTÁBEIS COMPROMETIDA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

A constatação de irregularidades e o não encaminhamento de documentos de envio obrigatório ao Tribunal de Contas comprometem a consistência dos registros contábeis, motivando a emissão de parecer prévio contrário à aprovação daquelas pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de abril de 2017, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em emitir Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Coronel Sapucaia, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Rudi Paetzold.

Campo Grande, 5 de abril de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se do processo do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia - MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Rudi Paetzold - Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ICE, em ANÁLISE PROCESSUAL ANP-6ICE-4656/2013, peça nº 37, constatou irregularidades sugerindo a notificação do ordenador de despesas para, uma vez ciente do teor da análise, possa manifestar-se.

A Sra. Nilceia Alves de Souza, Prefeita atual, foi intimada através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 922/2013, peça nº 39, bem como o Sr. Rudi Paetzold, ex-Prefeito, foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 923/2013, peça nº 40, para ambos apresentarem esclarecimentos e/ou documentos objetivando sanar as irregularidades, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação dos interessados, esta Corte de Contas emitiu o Decreto de Revelia em nome do Sr. Rudi Paetzold, peça nº 57.

A Sra Nilcéia compareceu aos autos enviando documentos e justificativas, peças nº 46, 48, 50, 52, 54 e 56, os quais encaminhados a 6ICE conforme ANÁLISE ANA–6ICE-2447/2014, peça nº 58, opinando que a prestação de contas NÃO OFERECE CONDIÇÕES DE RECEBER PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, em razão da ausência de documentos necessários para análise e divergências nos lançamentos contábeis.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR-AUDITORIA-3524/2014, peça nº 63, opinou que o Tribunal Pleno emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, uma vez que a prestação de contas foi elaborada em desacordo com as normas regulamentares e legais vigente.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em PARECER PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-4552/2016, peça nº 65, emitiu PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO em razão das falhas apontadas no Balanço Geral do município em questão.

Considerando novos documentos apresentados pela Sra. Nilcéia Alves de Souza, Prefeita atual, peça nº 67, e em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, a Sra. Nilceia Alves de Souza, foi intimada através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS-19263/2016, peça nº 70, bem como o Sr. Rudi Paetzold, ex-Prefeito, foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO – INT – G.MJMS – 19264/2016, peça nº 71, para ambos apresentarem defesa e/ou documentos com o objetivo de sanar as irregularidades, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação dos interessados, esta Corte de Conta

emitiu Certidão acarretando a Revelia de ambos os gestores, peça nº 76.

Consta nos autos Termos de Apensamento do Orçamento Programa sob Protocolo nº 01245803; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária sob Protocolo nº 01297659 e o Relatório de Gestão Fiscal sob Protocolo nº 01402967.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Em análise da documentação nos autos, os resultados finais do exercício não foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam receita e despesa de igual valor para o município de Coronel Sapucaia - MS no montante de R$ 34.248.000,00 (trinta e quatro milhões duzentos e quarenta e oito mil reais).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2012 apresentou a conta Disponível – Banco Conta Movimentos no valor de R$ 950.460,97 (novecentos e cinquenta mil quatrocentos e sessenta reais e noventa e sete centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 21.

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada, resultou em um Superávit na ordem de R$ 1.128.663,49 (um milhão cento e vinte e oito mil seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), conforme demonstradas abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Autorizada	34.248.000,00	100,00
Receita Arrecadada	29.574.802,07	86,35
Despesa Empenhada	28.446.138,58	83,05
Superávit: Receita Arrecadada – Empenhada	1.128.663,49	3,29

- Das Obrigações Constitucionais:

1- Manutenção e Desenvolvimento de Ensino:

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o Município aplicou percentual acima do limite constitucional de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal, cumprindo com o preceito constitucional, conforme abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	19.386.028,34	100,00
Limite Constitucional – 25%	4.846.507,85	25,00
Total das Despesas Realizadas - MDE	8.810.674,54	45,44

2- Gasto com Pessoal:

O determinado nos Artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, combinado com o Artigo 169, da Constituição Federal, são de que os gastos com pessoal do Poder Executivo estão disciplinados no limite máximo de 54% (cinquenta e quatro inteiros por cento) da receita corrente líquida, e do Poder Legislativo no limite máximo de 6% (seis inteiros por cento).

Foi constatado que a Despesa com Pessoal e Encargos do Poder Executivo foi o equivalente a 56,57% (cinquenta e seis inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) da receita, descumprindo desta forma com o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Corrente Líquida	27.743.253,31	100,00
Margem Legal – Executivo	14.981.356,78	54,00
Despesa Realizada	15.691.998,51	56,57
Margem Legal – Legislativo	1.664.595,19	6,00
Despesa Realizada	1.091.552,70	3,93

3- Repasse ao Legislativo:

Com fulcro nos preceitos contidos no Art.29-A da Constituição Federal, o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, estão demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2011	15.594.290,49	100,00
Limite Constitucional do Duodécimo	1.091.600,33	7,00
Total do Repasse	1.091.552,70	7,00

Despesas com Saúde:

As aplicações dos recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, a Constituição Federal, com base no Inciso III e do § do Art. 77 do ADCT, estabelece que seja aplicado o equivalente a 15 % (quinze inteiros por cento) da receita resultante dos impostos vinculados. Conforme demonstrado abaixo, o Município aplicou o percentual de 26,66% (vinte e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), acima do limite constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	16.670.840,43	100,00
Limite Constitucional	2.500.626,07	15,00
Despesas Realizadas	4.443.810,00	26,66

- Conclusão:

Em apreciação dos autos, foram constatadas irregularidades e ausências de documentos identificados pela equipe técnica, que efetivamente comprometem a consistência dos registros contábeis, que destacamos abaixo:

1) Cadastro do Contador da Prefeitura Municipal e do Controlador Interno, conforme Subanexo I;

2) Relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Governos se for o caso;

3) Relatório legível com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual;

4) Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico, conforme Subanexo XIV;

5) Relação legível dos restos a pagar da saúde, educação e FUNDEB (60% e 40%) inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial em número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

6) Relação dos restos a pagar da saúde, educação e FUNDEB (60% e 40%) pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

7) Quadro demonstrativo sintético das ações desenvolvidas pelo município para cobrança da dívida ativa referente ao período abrangido na prestação de contas anual;

8) Anexos 14 – Balanço Patrimonial de todos os fundos municipais e da Câmara Municipal;

9) Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, devidamente assinado pela Comissão Inventariante;

10) Ato Administrativo que nomeou a Comissão Inventariante do Município;

11) Extratos e Conciliações Bancárias do mês de Dezembro de 2012;

12) Relatório da Gestão Orçamentária e Financeira do exercício, com informação dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente;

13) Cópias dos documentos que comprovam os pagamentos de precatórios judiciais, em ordem cronológica de data, se houver, conforme preceitua o art. 100 da Constituição Federal, cc. Art. 10 da Lei Complementar 101/2000;

14) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

15) Comprovação da publicação dos balanços na Imprensa Oficial;

16) Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, contendo o detalhamento das despesas da Câmara Municipal;

17) Decretos de Créditos Suplementares abertos no exercício de 2012;

18) Quadro demonstrativo de abertura de créditos adicionais suplementares;

19) Comparativo de Receita, Comparativo da Despesa e Balancete Financeiro referente ao mês de Dezembro de 2012;

20) Certificado de Regularidade junto ao CRC do contador da Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia - MS;

21) Ato Administrativo que criou a Unidade de Controle Interno e ainda o Ato que nomeou o Controlador Interno;

22) Quadro Demonstrativo da Dívida Ativa, contendo saldo anterior, inscrição, baixa e saldo atual;

23) Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça nº 19), diverge do Anexo 12 – Balanço Orçamentário (peça nº 20);

24) O total do Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (peça nº 18) diverge do Anexo 12 – Balanço Orçamentário (peça nº 20);

25) No Anexo 12 – Balanço Orçamentário a soma está zerada e ainda consta Déficit (R$ 28.446.138,58) e Superávit (R$ 1.128.663,49), estando em desacordo com o Artigo 102 da Lei 4320/64;

26) No Anexo 12 – Balanço Orçamentário, a totalização do lado da receita não coincide com o lado da despesa;

27) No Anexo 13 – Balanço Financeiro a totalização das receitas não coincide com a totalização das despesas;

28) O total da Dívida Flutuante (R$ 8.130.409,01 – Entrada e R$ 2.333.175,58 – Saídas), lançada no Anexo 13 – Balanço Financeiro não confere com o Anexo 17 – Demonstração da Divida Flutuante que registra R$ 2.654.087,26 e R$ 2.333.054,83 respectivamente;

29) As Receitas e Despesas Orçamentárias registradas no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, divergem dos Anexos 10, 11, 12 e 13;

30) No Anexo 13 – Balanço Financeiro o saldo em Banco Conta Movimento é de R$ 126.304,83 e Conta Vinculada R$ 824.156,14 e no Anexo 14 – Balanço Patrimonial foi registrado para Conta Movimento R$ 172.221,77 e Conta Vinculada é R$ 778.239,19;

31) No Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais consta Cancelamento de Restos a Pagar no valor de R$ 48.428,47. O valor não confere com a Relação de Cancelamento de Restos a Pagar que registra R$ 48.387,03;

32) Ato Administrativo que autorizou o Cancelamento de Restos a Pagar;

33) Consta no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, baixa de Bens Móveis no valor de R$ 69.550,66, solicitamos esclarecimentos e ainda a Lei que autorizou tal procedimento;

34) Verificamos no Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis que não foi considerada a baixa dos bens móveis R$ 69.550,66 registrada no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, solicitamos esclarecimentos;

35) Verificamos no Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis a baixa de Bens Imóveis no valor de R$ 103.460,16, no entanto esta baixa não foi registrada no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, solicitamos esclarecimentos e a Lei que autorizou tal procedimento;

36) Ainda sobre o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, verificamos que as colunas Aquisição/Inscrição/Incorporação e Rec/Baixa encontra-se sem a totalização, solicitamos o encaminhamento de novo quadro devidamente corrigido;

37) No Anexo 14 - Balanço Patrimonial na conta Realizável consta o registro das contas Valores Antecipados a Receber R$ 466.875,32, Responsáveis por Adiantamento Irreg. Executivo (R$ 703.912,98) e Responsabilidades a Apurar 2004 (R$ 407.602,39), solicitamos esclarecimentos a que se referem esses lançamentos contábeis e o encaminhamento do Quadro Demonstrativo das Contas do Realizável;

38) Não encaminhamento a esta Corte de Contas dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestre;

39) A despesa do Executivo com Pessoal e Encargos ficou em R$ 15.691.998,51, valor equivalente a 56,57% da receita acima, não cumprindo desta forma com o limite estabelecido no inciso III dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, e ainda, não foi possível demonstrarmos o gasto de Pessoal da Câmara Municipal devido não ter sido especificado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa as despesas da mesma, motivo pelo qual solicitamos esclarecimentos;

40) Verificamos que o saldo da Dívida Ativa é de R$ 3.634.894,09, a inscrição é de R$ 227.917,06 e o recebimento foi de R$ 109.066,12. Solicitamos informar quais as ações foram tomadas por parte de Executivo para o recebimento dos créditos da Dívida Ativa, se foram ajuizadas ações, solicitamos a relação das mesmas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas da Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia - MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Rudi Paetzold, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 175.320.001-68, obtenham o **"PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO",** com fulcro no Inciso I, do Art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em emitir parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Coronel Sapucaia, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Rudi Paetzold.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

DSSM